



Número: **0600455-95.2024.6.16.0073**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Des.(a) Federal**

Última distribuição : **01/10/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Injúria na Propaganda Eleitoral, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Representação nº 0600455-95.2024.6.16.0073, que julgou parcialmente procedentes (art. 487, inc. I, do CPC) os pedidos contidos na presente representação, ajuizada por Coligação "Bom Sucesso do Sul Para Todos" em desfavor de Valdinei José Lopes, administrador do perfil "Fala Bom Sucesso do Sul PR", na rede social Facebook, confirmou os efeitos da tutela antecipada concedida na decisão de ID. 123785826 e reconheceu a responsabilidade do representado e, em consequência, condenou-o, ao pagamento de multa sancionatória, que fixada em R\$5.000,00 (cinco mil reais). (Representação ajuizada por Coligação "Bom Sucesso do Sul para todos" em face Valdinei José Lopes e Proprietários de Perfis que fizeram postagens anônimas, com fulcro no art. 96 da Lei n. 9.504/97, cumulado com os arts. 3º e seguintes da Res.-TSE n. 23.608/2021, no qual alegou em síntese que Valdinei José Lopes, administrador do perfil "Fala Bom Sucesso do Sul PR", na rede social Facebook, realizou publicações anônimas, veiculadas em grupo, sob a administração do representado. Historiou que o representado permitiu que anônimos publicassem na página duas enquetes, nos dias 18 e 26 de agosto de 2024. Afirmou, ainda, que algumas publicações por usuários anônimos vêm ofendendo a honra dos candidatos a Prefeito Maico e Vice-Prefeito Vinicio).** RE3

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
<b>BOM SUCESSO DO SUL PARA TODOS! [UNIÃO/PSD] - BOM SUCESSO DO SUL - PR (RECORRENTE)</b>	
	<b>PRISCILLA CONTI BARTOLOMEU (ADVOGADO) MARIA LUCIA BARREIROS (ADVOGADO) LUIZ EDUARDO PECCININ (ADVOGADO) JEANCARLO DE OLIVEIRA COLETTI (ADVOGADO) DYLLIARDI ALESSI (ADVOGADO)</b>
<b>Proprietários De Perfis Que Fizeram Postagens Anônimas (RECORRIDO)</b>	
<b>VALDINEI JOSE LOPES (RECORRIDO)</b>	

Outros participantes			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
44483183	05/05/2025 13:33	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

RECURSO ELEITORAL (11548):0600455-95.2024.6.16.0073

RECORRENTE: BOM SUCESSO DO SUL PARA TODOS! [UNIÃO/PSD] - BOM SUCESSO DO SUL - PR

Advogados do(a) RECORRENTE: PRISCILLA CONTI BARTOLOMEU - PR97632-A, MARIA LUCIA BARREIROS - PR103550, LUIZ EDUARDO PECCININ - PR58101-A, JEANCARLO DE OLIVEIRA COLETTI - PR81995-A, DYLLIARDI ALESSI - PR55617-A

RECORRIDO: VALDINEI JOSE LOPES, PROPRIETÁRIOS DE PERFIS QUE FIZERAM POSTAGENS ANÔNIMAS

RELATOR: DESA. CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI

## DECISÃO

Trata-se de Recurso Eleitoral, interposto pela Coligação “Bom Sucesso do Sul para Todos”, contra a sentença do Juízo da 73ª Zona Eleitoral - Pato Branco (id. 44065151), que julgou parcialmente procedente a representação eleitoral ajuizada pela recorrente e aplicou multa de R\$ 5.000,00 a Valdinei José Lopes, pelo reconhecimento da responsabilidade do representado na veiculação de propaganda eleitoral irregular por usuários anônimos.

Em suas razões (id. 44065157), a recorrente alega que Valdinei José Lopes, como administrador do referido grupo, permitiu a veiculação de postagens

anônimas que ofenderam a honra de candidatos, além de terem sido realizadas enquetes ilegais com o objetivo de manipular a opinião pública durante o período eleitoral.

Sustenta ainda que, embora a sentença tenha determinado a remoção das publicações, não houve diligência para identificar os autores anônimos, o que impediu que fossem incluídos no polo passivo da representação e responsabilizados solidariamente pelo ilícito, como previsto no art. 6º, parágrafo único, e art. 17, §1º da Resolução TSE n. 23.608/2021.

Por fim, requer que seja expedida ordem judicial à empresa Facebook Serviços Online do Brasil Ltda, para identificar os responsáveis pelas postagens anônimas, e determine que o recorrido Valdinei José Lopes altere as configurações do grupo para impedir novas publicações anônimas.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se por meio do parecer de id. 44100530, pelo conhecimento e não provimento do recurso, considerando que a responsabilidade pelo conteúdo veiculado é atribuição do administrador do perfil. Intimado a manifestar-se quanto à manutenção do interesse recursal (id. 44454844), o recorrente informou a desistência do prosseguimento da demanda (id. 44471540).

É o relatório.

### Passo a decidir.

Segundo o artigo 998 do Código de Processo Civil, os recorrentes podem desistir do recurso a qualquer tempo, sem necessidade, inclusive, da anuência da parte contrária.

Art. 998. O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso.



Na espécie, após intimado por esta Relatoria para manifestar-se quanto à manutenção do interesse recursal face a superveniência do pleito, retirada das postagens impugnadas e aplicação de multa em face do administrador da página, a recorrente expressou o pedido de desistência no prosseguimento da demanda.

Diante do exposto, **HOMOLOGO** a desistência apresentada pela recorrente, com fundamento no art. 998 do Código de Processo Civil e no art. 30, VIII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos ao Juízo de origem.

Curitiba, datado e assinado digitalmente.

**CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI**  
Relatora



Este documento foi gerado pelo usuário 300.\*\*\*.\*\*\*-64 em 05/05/2025 14:54:18  
Número do documento: 25050513334044300000043425983  
<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050513334044300000043425983>  
Assinado eletronicamente por: DESA. CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI - 05/05/2025 13:33:40